



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Suprima-se o § 10 do art. 6º da Lei 11.101, de 2005, na redação oferecida pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.558, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

Com efeito, o § 10 do art. 6º da Lei de Falências, oferecido pelo art. 1º do PL 4458/2020 assim determina:

art. 6º.....
.....

§ 10. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável subsidiário até a homologação do plano ou a convolação da recuperação judicial em falência..

De maneira mais clara, o dispositivo suspende a execução trabalhista até mesmo em relação aos responsáveis subsidiários até que o plano de homologação do plano de recuperação judicial, ou convolação da recuperação em falência, seja aprovado.

Entendemos incabível a inserção deste dispositivo na atual Lei nº 11.101/2005, uma vez que os créditos trabalhistas são de caráter alimentício, contando com preferência até mesmo em relação à Fazenda Pública, não sendo razoável não haver prazo limite para a suspensão ou execução dessas verbas.



Atualmente, a legislação coloca que o prazo não poderá exceder, e de maneira improrrogável, os 180 dias.

Em nome do princípio da proteção do trabalhador, que no Direito do Trabalho estabelece que a lei deve proteger a parte mais frágil na relação, entendemos fundamental a supressão do referido § 10. do art. 6º

Desde já contamos com o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

